



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003639-65.2024.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante JONATAN CHRISTYAN ZACARELLI DE LIMA, é apelado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49497

Apelação Cível nº 1003639-65.2024.8.26.0358

Comarca: Mirassol – 1ª Vara

Apelante: Jonatan Christyan Zacarelli de Lima

Apelado: Itapeva XII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada

PROCESSO – Como (a) a determinação de que “para melhor aferição da regularidade processual e do interesse de agir, DETERMINO que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias: (i) providencie a juntada de comprovante atualizado de endereço, de declaração de próprio punho sobre os fatos que levaram ao ajuizamento da presente ação e de procuração específica ao feito, com reconhecimento de firma em cartório extrajudicial; (ii) informe o seu e-mail e telefone; (iii) compareça pessoalmente em Cartório judicial (1ª Vara de Mirassol/SP), munida de documento próprio e original com foto e o comprovante de endereço atualizado, para ratificação da procuração dos termos do ajuizamento (...)” está de acordo com o espírito das boas práticas recomendadas pelo NUMOPEDE, de modo a coibir o uso predatório da Justiça, não se tratando de mero formalismo injustificado, considerando as peculiaridades do caso dos autos, (b) de rigor, ante o seu não atendimento pela parte autora apelante, (c) a manutenção da r. sentença, que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base nos arts. 321, parágrafo único e 330, IV, do CPC.

ENCARGOS REFERENTES ÀS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Como (a) a parte apelada foi citada, na forma do art. 331, § 1º, do CPC/2015, para responder ao recurso de apelação interposto contra a r. sentença, que indeferiu a petição inicial, e o apelo foi desprovido, e, (b) no caso dos autos, houve necessidade de contratação de patrono, que apresentou contrarrazões, (c) é devido o pagamento da verba honorária, por aplicação do princípio da causalidade, (d) impondo-se, em consequência, a condenação da parte apelante ao pagamento de (i) custas e despesas processuais, por aplicação do art. 82, § 2º, do CPC/2015, e (ii) honorários advocatícios fixados, com base nos arts. 85, caput, §§ 1º e 8º, considerando os parâmetros dos incisos I a IV, do § 2º, do mesmo art. 85, em R\$800,00, com incidência de correção monetária a partir deste julgamento, montante este que se revela como razoável e adequado, sem se mostrar excessivo, para remunerar condignamente o patrono da parte ré apelada, em razão do zelo do trabalho por ele apresentado e da natureza e

importância da causa, (e) observando-se o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça.

Recurso desprovido.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 90/97, acrescenta-se que a presente demanda foi julgada nos seguintes termos: “INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do Art. 321, parágrafo único, e do Art. 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO o pedido inicial formulado por JONATHAN CHRITSTYAN ZACARELLI DE LIMA em face de ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, sem resolução de mérito, nos termos do Art. 485, inciso I, do Estatuto processual referido. Custas pelo requerente, observada a gratuidade de justiça deferida e que ora mantenho, ante os documentos apresentados (Art. 98, §3º, CPC). Sem condenação em honorários sucumbenciais, ante a ausência de citação. Em razão das circunstâncias fáticas descritas na fundamentação, OFICIE-SE a E. Corregedoria Geral de Justiça, ante a criação do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE), comunicando a extinção de processos ajuizados em massa pelos patronos nesta E. 1ª Vara Judicial de Mirassol/SP. Cumpra-se, com urgência e mediante a expedição de um único Ofício. No mesmo sentido, considerando todas as normas mencionadas acima no que tange à atuação profissional, OFICIE-SE ao Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, para eventual apuração necessária. Cumpra-se, com urgência e mediante a expedição de um único Ofício”.

Apelação da parte autora (fls. 102/117), sustentando que: (a) a regularidade da procuração juntada aos autos; (b) suspensão da ação, visto que, o tema discutido na ação estaria afetado por decisão proferida no REsp 2092190/SP (2023/0295471-4).

O recurso foi processado, com apresentação de resposta pela parte apelada (fls. 155/177), insistindo na manutenção da r. sentença.

É o relatório.

1. Trata-se de ação nominada de “AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA” promovida pela parte apelante contra a parte apelada.

No que interessa ao julgamento do presente recurso, o MM Juízo da causa proferiu a seguinte deliberação ao despachar a inicial: “para

melhor aferição da regularidade processual e do interesse de agir, DETERMINO que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias: (i) providencie a juntada de comprovante atualizado de endereço, de declaração de próprio punho sobre os fatos que levaram ao ajuizamento da presente ação e de procuração específica ao feito, com reconhecimento de firma em cartório extrajudicial; (ii) informe o seu e-mail e telefone; (iii) compareça pessoalmente em Cartório judicial (1ª Vara de Mirassol/SP), munida de documento próprio e original com foto e o comprovante de endereço atualizado, para ratificação da procuração dos termos do ajuizamento, o que deverá ser prontamente certificado pela serventia (...)” (fls. 34/37).

A parte autora peticionou pugnando pela aceitação do instrumento de procuração, alegando estar em conformidade com as normas e legislação vigentes (fls. 42/43).

Sobreveio a r. sentença recorrida, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 330, IV do CPC.

2. Rejeita-se o pedido de suspensão do feito em razão do IRDR nº [2026575-11.2023.8.26.0000](#) (Tema 51), visto que, antes de adentrar o mérito do recurso, qual seja, a abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como “Serasa Limpa Nome” e similares, por dívida prescrita, faz-se necessário realizar o juízo de admissibilidade dos requisitos extrínsecos ao recurso, e no caso dos autos, trata-se da regularidade formal.

3. A pretensão recursal da parte apelante é que o recurso seja provido, “de modo que sejam acatadas suas razões, sendo proferida decisão por esse Egrégio Tribunal, a fim de que seja reformada a r. sentença singular para regular prosseguimento do pleito”.

4. Mantém-se a r. sentença.

4.1. A determinação do MM Juízo da causa encontra amparo no Comunicado 02/2017, da Eg. Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, em razão das características da demanda proposta e do elevado número de ações da mesma natureza distribuídas na Comarca de origem.

Oportuna a transcrição do Comunicado 02/2017, da Eg. Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal em questão:

“COMUNICADO CG Nº 02/2017

(Processo nº 2016/181072) O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA- NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos Juízes de Direito que:

1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso

abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas:

(i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo;

(ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;

(iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc);

(iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;

(v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars;

(vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito;

(vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação;

(viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.

3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação.

4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas:

(i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência.

(ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-

se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase “este processo é digital”, escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência.

(iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.

(iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP.

(v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte.

(vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.”

4.2. Na espécie, como **(a)** a determinação de que “para melhor aferição da regularidade processual e do interesse de agir, DETERMINO que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias: (i) providencie a juntada de comprovante atualizado de endereço, de declaração de próprio punho sobre os fatos que levaram ao ajuizamento da presente ação e de procuração específica ao feito, com reconhecimento de firma em cartório extrajudicial; (ii) informe o seu e-mail e telefone; (iii) compareça pessoalmente em Cartório judicial (1ª Vara de Mirassol/SP), munida de documento próprio e original com foto e o comprovante de endereço atualizado, para ratificação da procuração dos termos do ajuizamento” está de acordo com o espírito das boas práticas recomendadas pelo NUMOPEDE, de modo a coibir o uso predatório da Justiça, não se tratando de mero formalismo injustificado, considerando as peculiaridades do caso dos autos, **(b)** de rigor, ante o seu não atendimento pela parte autora apelante, **(c)** a manutenção da r. sentença, que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base nos arts. 321, parágrafo único e 330, IV do CPC.

Nesse sentido, para casos análogos, mas com inteira

aplicação à espécie, a orientação dos julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça: **(a)** “Empréstimo. Revisão de contrato de adesão. Indeferimento da petição inicial. **Decisão determinando a juntada de procuração com poderes específicos para litigar com o banco réu. Dúvida relevante sobre o propósito da autora em litigar contra o requerido. Procuração genérica reproduzida em outro processo, com outra parte autora, no mesmo Juízo a quo. Determinação justificada à luz dos arts. 139 e 321 do CPC. Medida em harmonia com as recomendações dadas no Comunicado CG n. 02/2017. Prazo razoável assinalado. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO**” (24ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2275715-64.2022.8.26.0000, rel. Des.ª Jonize Sacchi de Oliveira, j. 20/01/2023, o destaque não consta do original); **(b)** “**EXTINÇÃO DO PROCESSO. Determinada emenda da petição inicial para apresentação de procuração específica. Descumprimento injustificado da exigência. Hipótese de extinção do processo, sem exame do mérito. Inteligência dos Enunciados 4 e 5 do Comunicado CG 424/24. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO**” (38ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1006301-34.2024.8.26.0024, rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. 28/02/2025, o destaque não consta do original); e **(c)** “**Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais. Indícios de advocacia predatória. Descumprimento da determinação do magistrado de primeira instância para comparecimento da autora em cartório a fim de ratificar outorga de mandato. Exigência que segue orientações dos Enunciados 4 e 5 do Comunicado CG n. 424/2024, sendo cabível a extinção do feito em caso de descumprimento. Precedentes desta C. Câmara. Sentença mantida. Recurso desprovido**” (23ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1019317-09.2024.8.26.0007, rel. Des. Fernão Borba Franco, j. 24/02/2025, o destaque não consta do original).

Nesse sentido, no que concerne à inadmissibilidade de procuração outorgada com assinatura eletrônica pelo sistema “Zapsign”, para casos análogos, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação, que se passa a adotar, dos julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça: **(a)** “**JUSTIÇA GRATUITA – Benefício indeferido pelo juízo "a quo" – Não demonstra a apelante a alegada hipossuficiência financeira – Impossibilidade da concessão do benefício. PROCESSO CIVIL – Extinção do processo, sem resolução do mérito – Admissibilidade - Procuração com assinatura eletrônica – Determinação de emenda da petição inicial para juntada de procuração atualizada e específico para a propositura desta demanda, de modo a não deixar nenhuma dúvida sobre o intento da parte autora - Não cumprimento - Hipótese em que a procuração juntada aos autos foi assinada eletronicamente, por entidade não certificada pela ICP-Brasil ZapSign – Resolução nº 551 do Órgão Especial deste TJSP dispõe sobre a necessidade de atos e peças processuais, dentre eles a procuração, serem garantidos com a assinatura eletrônica por empresa credenciada no ICPBrasil - Precedentes – Sentença mantida. Recurso desprovido**” (20ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1009152-07.2024.8.26.0037, rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. 11/10/2024, o destaque não consta do original); e **(b)** “**APELAÇÃO – AÇÃO DE NULIDADE DA DÍVIDA C/C AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. Instrumento de mandato apresentado nos autos mediante**

assinatura digital pelo sistema "zapsign". Ordem de regularização da procuração, sob pena de extinção. Inteligência do art. 76, do CPC. Assinatura digital não qualificada, pois não proveniente de autoridade certificadora credenciada. Invalidez do documento. Indeferimento da petição inicial. Sentença mantida. Recurso não provido” (22ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1004000-79.2023.8.26.0338, rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 28/05/2024, o destaque não consta do original).

5. Como **(a)** a parte apelada foi citada, na forma do art. 331, § 1º, do CPC/2015, para responder ao recurso de apelação interposto contra a r. sentença (cf. fls. 138 e 142), que indeferiu a petição inicial, e o apelo foi desprovido, e, **(b)** no caso dos autos, houve necessidade de contratação de patrono, que apresentou contrarrazões, **(c)** é devido o pagamento da verba honorária, por aplicação do princípio da causalidade, **(d)** impondo-se, em consequência, a condenação da parte apelante ao pagamento de **(i)** custas e despesas processuais, por aplicação do art. 82, § 2º, do CPC/2015, e **(ii)** honorários advocatícios fixados, com base nos arts. 85, caput, §§ 1º e 8º, considerando os parâmetros dos incisos I a IV, do § 2º, do mesmo art. 85, em R\$800,00, com incidência de correção monetária a partir deste julgamento, montante este que se revela como razoável e adequado, sem se mostrar excessivo, para remunerar condignamente o patrono da parte ré apelada, em razão do zelo do trabalho por ele apresentado e da natureza e importância da causa, **(e)** observando-se o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça.

Nesse sentido, quanto à condenação em verba honorária em apelação processada com citação da parte ré para contrarrazões, para caso análogo, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação do julgado extraído do site do Eg. STJ: “RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO. CITAÇÃO. CONTRARRAZÕES. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. ART. 331 DO CPC/2015. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **Cinge-se a controvérsia a definir se é cabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese em que o réu apenas é citado, nos termos do art. 331 do CPC/2015, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto contra sentença que indeferiu liminarmente a petição inicial.** 3. Indeferida a petição inicial sem a citação ou o comparecimento espontâneo do réu, não cabe a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 4. Interposta apelação contra sentença que indefere a petição inicial e não havendo retratação do ato decisório pelo magistrado, o réu deve ser citado para responder ao recurso. 5. Citado o réu para responder a apelação e apresentadas as contrarrazões, cabe a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais se o referido recurso não for provido. 6. Recurso especial provido.” (STJ-3ª Turma, REsp n. 1.801.586/DF, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 11/6/2019, DJe de 18/6/2019, o destaque não consta do original).

6. Em consequência, o recurso deve ser desprovido, com condenação da parte apelante ao pagamento das custas e despesas processuais e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários advocatícios, nos termos estabelecidos neste julgado, observando-se o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, por ser a parte apelante beneficiária da gratuidade da justiça.

O presente julgamento não afronta as normas constitucionais e infraconstitucionais invocadas pelas partes, visto que está em conformidade com a orientação dos julgados *supra* especificados.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator